

privilegio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Precedentes: REsp 193.815/SP, DJ 19.09.2005; REsp 479830/GO, DJ 23.08.2004; REsp 551.418/PR, DJ 22.03.2004; REsp 622.918/SC, DJ 06.06.2005; REsp 578.787/RS, DJ 11.04.2005. 2. (...) 3. (...) 6. Recurso Especial não conhecido.” (Resp n.º 1042660-SP, 2008/0064339-2). Deste modo, INTIME-SE a parte requerida para que providencie o depósito judicial do montante integral dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que é o responsável pelo pagamento dos honorários periciais por também haver requerido a referida prova técnica, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil c/c art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Efetivado o depósito, EXPEÇA-SE o competente alvará eletrônico para liberação dos valores iniciais e COMUNIQUE-SE ao perito para que indique data e horário para o início dos trabalhos, procedendo-se com a intimação das partes, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. Sem prejuízo de todo o disposto supra, INTIME-SE a associação autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a lista dos seus associados, consoante determinado no Id. n.º 12319012 e não atendido por ocasião da petição de Id. n.º 13243446. Da mesma forma, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o sindicato autor para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração subscrita por seu representante legal regularmente constituído. Com as providências e após o cumprimento de todos os atos ordinatórios, retornem os autos conclusos para eventual julgamento da ação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de Março de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] STJ; AgInt-REsp 1.779.095; Proc. 2018/0300304-2; SC; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; Julg. 29/04/2019; DJE 02/05/2019. [ 2 ] <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/consultar-dados> [3] A defesa dos interesses difusos em juízo, 31ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 729.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014760-30.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR ANTONIO BRUNETTO (REQUERENTE)

ROBERTO VAZ DA COSTA (REQUERENTE)

ELDA MARIZA VALIM FIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON AMARAL ROSA OAB - MT26045-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Câmara Municipal de Cuiabá (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1014760-30.2020.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Exceção de Suspeição oposta por Elda Mariza Valim Fim, Roberto Vaz da Costa, Gilmar Antônio Brunetto, referente a Ação Popular n.º 1014382-74.2020.8.11.0041, alegando, em síntese, que “há motivos para que os autores suspeitem de sua parcialidade no julgamento da lide”, que pretende “anular ato lesivo a moralidade administrativa e por consequência suspender os reflexos da Resolução n.º. 006 de 06 de março de 2020 e Decreto Legislativo n.º. 001, de março de 2020, que cassaram o mandato do Vereador Abílio Jr, ambas editadas pela Câmara Municipal de Cuiabá.” Asseveram que durante a vistoria das obras do novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, houve um atrito entre esta magistrada e o vereador Abílio Junior, amplamente noticiado na mídia local, oportunidade em que a situação ultrapassou a esfera institucional e invadiu a pessoal. Reproduz trechos das matérias publicadas e assevera que, diante do ocorrido, entendem que podem haver julgamento parcial da ação popular. Requerem, ao final, que seja reconhecida a suspeição, nos termos do art. 145, inciso I, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Analisando detidamente o pedido, verifico que os excipientes indicam como fundamento motivador da exceção um evento pontual ocorrido há mais de um ano, quando esta magistrada, acompanhada de representantes do Ministério Público, do Prefeito Municipal de Cuiabá e Secretários do Executivo Municipal, além de representantes de vários veículos da imprensa local promovia vistoria das obras no novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, com a

finalidade de instruir ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Na ocasião da vistoria, o vereador Abílio Junior questionou esta magistrada acerca da legislação municipal e do exercício das minhas funções, ao que foi respondido e a vistoria teve continuidade até o encerramento dos atos previstos. Este fato, sob a ótica dos excipientes, seria suficiente para gerar inimizade entre mim e o vereador e impedir que mantenha a imparcialidade no conhecimento e julgamento da ação popular, que visa anular os atos que culminaram na cassação do seu mandato. Segundo os excipientes, a presente exceção de suspeição é fundamentada no art. 145, inciso I, do CPC, que assim dispõe: Art. 145. Há suspeição do juiz: I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; (...) Pois bem. Ao contrário do que sustentam os excipientes, não possuo amizade tampouco inimizade com o vereador Abílio Junior, ou seus patronos. Inclusive, até a vistoria mencionada, não o conhecia pessoalmente, a não ser pelo nome e, em razão que ocupava um cargo eletivo junto ao Município. E posteriormente ao fato, não mantive e não mantenho nenhum tipo de contato com o vereador. As matérias divulgadas pela imprensa a partir do episódio refletem a opinião de seus autores e do próprio veículo acerca da extensão dos fatos, jamais o meu posicionamento. Não tenho nenhum outro interesse motivador do julgamento das demandas que diariamente são a mim distribuídas, que não seja o de cumprir com absoluta isenção e imparcialidade os deveres inerentes ao cargo de magistrada na prestação jurisdicional, sendo que o faço com presteza e zelo. Afirmação dos excipientes de que o fato ocorrido durante a vistoria do novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá adentrou a esfera pessoal, bem como as notas de rodapé e teor das matérias veiculadas na mídia sobre “disputa de poder”, “irritação”, “atitude irônica” e “enquadramento” são julgamentos e opiniões de terceiros, jamais demonstraram o que realmente ocorreu, não sendo estas minhas opiniões. Na ocasião respondi a uma pergunta de um terceiro à vistoria, simplesmente. Não há, assim, qualquer dado ou circunstância motivadora da alegada suspeição. A alegada situação jamais se amolda a hipótese elencada pelos excipientes no inciso I, do art. 145, do CPC. Diante do exposto, não reconheço a suspeição alegada, pois inexistem os motivos sustentados pelos excipientes e, com fundamento no art. 146, 2º, do CPC, segunda parte, determino a remessa do incidente ao Egrégio Tribunal de Justiça. Traslade-se copia desta decisão para os autos da ação popular n.º 1014382-74.2020.8.11.0041, a qual deverá ser remetida ao substituto legal, para que seja apreciada a tutela de urgência pleiteada, consoante o disposto no art. 146, §3º, do CPC: “ Art. 146 (...) §3º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. (...)” Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 02 de abril de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014760-30.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR ANTONIO BRUNETTO (REQUERENTE)

ROBERTO VAZ DA COSTA (REQUERENTE)

ELDA MARIZA VALIM FIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON AMARAL ROSA OAB - MT26045-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Câmara Municipal de Cuiabá (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1014760-30.2020.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Exceção de Suspeição oposta por Elda Mariza Valim Fim, Roberto Vaz da Costa, Gilmar Antônio Brunetto, referente a Ação Popular n.º 1014382-74.2020.8.11.0041, alegando, em síntese, que “há motivos para que os autores suspeitem de sua parcialidade no julgamento da lide”, que pretende “anular ato lesivo a moralidade administrativa e por consequência suspender os reflexos da Resolução n.º. 006 de 06 de março de 2020 e Decreto Legislativo n.º. 001, de março de 2020, que cassaram o mandato do Vereador Abílio Jr, ambas editadas pela Câmara Municipal de Cuiabá.” Asseveram que durante a vistoria das obras do novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, houve um atrito entre esta magistrada e o vereador Abílio Junior, amplamente noticiado na mídia local, oportunidade em que a situação ultrapassou a esfera institucional e invadiu a pessoal. Reproduz trechos das matérias publicadas e assevera que, diante do ocorrido, entendem que podem haver julgamento parcial da ação popular. Requerem, ao final, que seja